



PROCESSO/RECURSO VOLUNTÁRIO N. 13/2018). – CD - RECURSO

RECORRENTE: ANDRÉ NICASTRO

RECORRIDO: VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA

- RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA PENALIZAÇÃO AO RECORRENTE NO ACRÉSCIMO DE TEMPO (10 SEGUNDOS). ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NA COMISSÃO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **RECURSO VOLUNTÁRIO com pedido de Efeito Suspensivo**, fls. 101 e ss, interposto pelo piloto de competição, ora recorrente, **ANDRÉ NICASTRO**, já qualificado, contra decisão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo.

O inconformismo do piloto recorrente se deu contra aplicação de punição por este ter “queimado a largada”, na 1ª fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – CATEGORIA CODASUR, ao ultrapassar o piloto **VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA**, do kart #11, antes da linha vermelha dos 100 (cem) metros, avançando além da posição que lhe foi designada. Os comissários desportivos que acompanhavam a prova entenderam, no momento da reclamação do ora recorrido, pela não aplicação de punição, pois o piloto não teria obtido possível vantagem.



Em primeiro momento, a Comissão Disciplinar entendeu por conhecer e prover o recurso do ora recorrido, reformando a decisão n. 59 dos srs. Comissários Desportivos, com intuito de aplicar a pena mínima de 10 (dez) segundos ao recorrente, piloto ANDRÉ NICASTRO, em virtude dos dispositivos do CDA, arts. 118, 118.1, 118.2 do CDA e art. 13, incisos I e III do RNK.

Insatisfeito com tal deslinde, o ora recorrente interpôs recurso, no qual requereu a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, por entender, *a priori*, que fosse realizada a oitiva do Comissário Desportivo presente na prova, sr. Antonio Manoel dos Santos, e do diretor da prova, sr. Bruno Baruoneo. Ditas testemunhas arroladas não foram devidamente intimadas para a sessão de julgamento perante a Comissão Disciplinar.

A douta Procuradoria se manifestou pelo acolhimento do recurso e reconhecimento da nulidade ora suscitada, em virtude de cerceamento de defesa e a consequente determinação de novo julgamento, a fim de produzir as provas requeridas pela defesa do recorrente, o que foi devidamente acolhido pelo Acórdão proferido.

Uma vez realizada a oitiva das testemunhas requeridas e sanadas as causas de nulidade, apontadas as fls., foi proferida nova decisão pela Comissão Disciplinar, fls. 172/181, que entendeu, mais uma vez, pelo conhecimento e provimento do recurso do piloto VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA, com a consequente aplicação de sanção, a saber, 10 (dez) segundos ao tempo do piloto ANDRÉ NICASTRO.

Inconformado, o recorrente ANDRÉ NICASTRO torna a interpor novo recurso para ver reformada decisão do Acórdão da Comissão Disciplinar e afastada a penalidade a ele imposta, fls.

A Doutra procuradoria se pronunciou anunciando “que de fato houve a violação do artigo 13, III, do RNK pelo terceiro interessado, ora recorrente, e por tal razão deve ser desprovido o recurso e mantido o Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar desse E. Tribunal”.



A defesa do piloto **VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA**, por sua vez, apresentou contra-razões, pugnando pelo "(...) não provimento ao Recurso Voluntário, pois manifestamente contrário às provas produzidas, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade, haja vista a inexistência de cerceamento do direito de defesa do Recorrente, bem como a manifesta infringência ao disposto no artigo 13, III, do Regulamento de Kart".

Em síntese, é RELATÓRIO.

### VOTO

O Recurso é tempestivo.

Como não poderia ser diferente, primou-se pela garantia de que as partes da lide tivessem a possibilidade de trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Conforme inteligência de Hely Lopes Meirelles:

*(...) a defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação.*

Desta feita, ainda que alegado pelo Recorrido que a oitiva das testemunhas indicadas pelo Recorrente em nada poderia alterar o desfecho da lide, alcançado em sede de Comissão Disciplinar, tem-se que o anseio por uma rápida prestação jurisdicional às partes, evitando uma longa instrução, não dá



margem para que seja ofendido o direito, prioritário, à apresentação de provas relevantes para o desfecho do caso, havendo, desta feita, a real necessidade de garantir os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

É princípio constitucional (art. 5º, LV, da CF) o de que às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>1</sup>, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. **A prudência deve estar sempre presente nas decisões judiciais e administrativas**, no sentido de acatar-se pedido de produção de provas, somente sendo de se admitir o indeferimento quando forem elas indiscutivelmente desnecessárias ou simplesmente protelatórias.

Acolhida a tese ventilada acerca do cerceamento de defesa do Recorrente, a decisão anterior foi devidamente anulada, assegurando ao recorrente nova oportunidade com o esperado cumprimento ao devido processo legal.

**Após a oitiva das testemunhas**, garantindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem ressaltou a Douta Procuradoria de Justiça, e estando a causa devidamente madura para julgamento, após instrução e a devida colheita das provas, restou confirmada a necessidade pela aplicação da sanção de 10 (dez) segundos de tempo de prova ao piloto Sr. André Nicastro, em virtude do mesmo ter indiscutivelmente “queimado a largada” na 1ª fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – CATEGORIA CODASUR.

---

<sup>1</sup> CF – art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes



Imperiosa a transcrição da decisão da Comissão Disciplinar, que assim reconheceu, *verbis*:

Nesse contexto, superada essa questão conceitual, passo ao exame das imagens de vídeo, constatando, com absoluta clareza a queima da largada praticada pelo piloto do kart# 28.

Os depoimentos das testemunhas não mudaram o entendimento acerca da violação do art. 13, III, do RNK pelo piloto Andre Nicastro.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso sob análise, para o fim de aplicar a pena mínima de dez segundos ao Piloto André Nicastro, do kart #28, alterando-se, como corolário, o resultado final da prova, eis tratar-se de prova com cronometragem feita por sensores.

Neste mesmo sentido nos posicionamos.

Tal fato é facilmente percebido após a análise dos documentos trazidos à baila pelo Recorrido, e ainda, após colhidas provas orais, **percebe-se que, de fato, tal “queima de largada” ocorreu**, o que resulta na aplicação de penalidade. As imagens reproduzidas nas peças presentes aos autos são elucidatórias, não restando qualquer dúvida quanto ao procedimento de largada inadequado do piloto recorrente.

Não há que se falar em prática desportiva, como suscitado nas razões recursais, impedindo-se a aplicação da sanção em virtude de não ter ocorrido suposto prejuízo aos demais participantes da corrida, além de inexistir qualquer



tipo de permissão ou possibilidade da não aplicação de punição em virtude de ausência de vantagem aparente.

Através da análise documental, percebe-se que, de fato, o kart do piloto André Nicastro encontrava-se em posição vantajosa antes do início oficial da corrida. Não estamos tratando de qualquer piloto novato, o recorrente, é notadamente experiente e cômico das regras da competição.

Deste modo, em conformidade com os dispositivos Art. 118, 118.1 e 118.2 do CDA, combinados com o art. 13, incisos I e III do RNK, entende-se pela aplicação da sanção de 10s ao tempo de prova do piloto ora recorrente, pois é cediço que aquele que estiver fora de sua posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, e venha a ultrapassar seus concorrentes imediatos, deve ser punido com penalidade de no mínimo 10 (dez) segundos.

ANTE O EXPOSTO, entendo não assistir razão à pretensão recursal apresentada, de modo que conheço do recurso e NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE 10s. AO TEMPO DE PROVA DO SR. ANDRÉ NICASTRO, ora recorrente.

É O VOTO.

Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, da Confederação Brasileira de Automobilismo, Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

  
**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

Auditor Relator do STJD-CBA